

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13822.000021/93-48.

RECURSO Nº. : 81.624.

MATÉRIA: FINSOCIAL FAT. 08/91 a 03/92.

RECORRENTE: AMENDOPEN - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA: DRF em ARAÇATUBA - SP.

SESSÃO DE: 10 de novembro de 1.995.

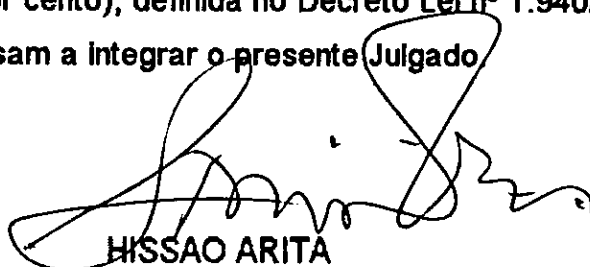
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.973.

FINSOCIAL / FATURAMENTO - A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%, como definido pelo Decreto-Lei 1.940/82, após janeiro de 1.989, por força do artigo 17, Inciso III da Medida Provisória nº. 1.142, de 29 de setembro de 1.995.

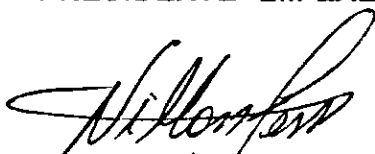
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMENDOPEN - COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), definida no Decreto Lei nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado



HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NILTON PÊSS.
RELATOR "ad hoc".

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13822.000021/93-49
ACÓRDÃO Nº. 105-9.973.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA (RELATOR), JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PÓNSONI ANOROZO e SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13822.000021/93-48
ACÓRDÃO Nº. 105-9.973.
RECURSO Nº 81.624.
RECORRENTE AMENDOPEN - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa - AMENDOPEN - COMERCIO DE CEREAIS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 60.028.446/0001-56, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita em ARAÇATUBA - SP (fls. 21/23), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais (fls. 10/15), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls 01/05), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 27/32), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial Faturamento, nos meses de 08/91 a 03/92, totalizando 6.491,52 UFIR, mais os acréscimos legais.

Na impugnação a recorrente, basicamente protesta pela inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL.

A autoridade de primeira instância, através da decisão nº 10820/505/93, conhece da impugnação para, no mérito, julgando que não cabe a autoridade administrativa apreciar as arguições pertinentes a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas, em relação às quais deve agir vinculadamente, indeferir-las, mantendo, na íntegra, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

No recurso voluntário a recorrente, apresenta os mesmos argumentos já expostos na impugnação.

Nada de novo alega, nem anexa documentos ao processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 13822.000021/93-48
ACÓRDÃO Nº. 105-9.973.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR "ad hoc".

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto as alegações de Inconstitucionalidade da legislação que instituiu a majoração das alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL o Diário Oficial da União de 30 de setembro de 1.995, ao publicar a Medida Provisória nº 1.142 de 29/09/95, resolve a lide, pois em seu artigo 17 diz:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

***...
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"***

Considerando que o contido na Medida Provisória supra referida, tenha atingido os objetivos pretendidos pelo contribuinte considero o assunto superado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13822.000021/93-48

ACÓRDÃO Nº. 105-9.973.

Diante do acima transcrito e exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência formulada, as importâncias que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1.995.



NILTON PÊSS - RELATOR "ad hoc".